

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.626, DE 2015

Altera dispositivo da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, para o fim de regulamentar o procedimento de retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM de débitos tributários vencidos e vincendos.

Autor: Deputado Tadeu Alencar

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.626, de 2015, visa alterar dispositivo da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, para regulamentar o procedimento de retenção nas cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM de débitos tributários vencidos e vincendos.

O projeto em tela propõe acrescentar-se os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 14-D da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os parágrafos que se pretende incluir visam determinar que as retenções dispostas no caput somente poderão ser realizadas após comunicação prévia ao ente envolvido, dando prazo para que este regularize sua situação ou apresente suas alegações, em sede de contraditório e ampla defesa.

A proposição em epígrafe foi distribuída para manifestação de mérito a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, bem como à Comissão de Finanças e Tributação, a qual deve se manifestar também sobre a adequação orçamentária e financeira da matéria. Por fim, o projeto deve seguir à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas na comissão, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, antes de qualquer coisa, é importante mencionar que o art. 55 do Regimento Interno dispõe que a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for da sua atribuição específica. O parágrafo único deste artigo ainda considera como não escrito o parecer que viole essa vedação, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Nesse sentido, convém destacar que o art. 32, inciso XVIII, do RICD, delega à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público tratar dos assuntos relacionados ao direito do trabalho, política salarial, organização político-administrativa da União, direito administrativo em geral, serviço público e servidores públicos.

Na proposição em epígrafe, não há dispositivo tipicamente tratado pela CTASP, pois regula basicamente as condições financeiras e, em alguma medida, tributárias que norteiam as relações entre os entes da Federação Brasileira.

Em termos específicos, o estabelecimento de regras para limitar e condicionar a retenção de valores do FPE e do FPM em decorrência de inadimplência em parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal e Municípios não gera alterações nas estruturas da administração pública federal ou do serviço público prestado pela União. No entanto, a não retenção imediata de valores pela União limita a sua capacidade financeira de prestar os seus

serviços públicos. De forma análoga, a mesma não retenção de valores em função de inadimplência de ente federativo subnacional aumenta as disponibilidades deste ente para prestar os seus serviços públicos.

Assim sendo, apesar de entendermos que a competência maior para tratar do assunto pertença à Comissão de Finanças e Tributação, a qual fará análise pormenorizada em momento oportuno, iremos nos manifestar a favor do mérito do projeto em comento, pois entendemos como benéfico aclarar os procedimentos de retenção de recursos do FPE e FPM, uma vez que isso permitirá a todos os níveis federativos maior capacidade de planejamento dos serviços públicos que fornece à coletividade, com toda a estrutura administrativa a eles inerente.

Ademais, como o projeto tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões, não entendemos ser da melhor decisão impedir que ele venha a ser apreciado pela CFT, notadamente, o melhor colegiado para se debruçar e emitir opinião sobre a matéria.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.626, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Benjamin Maranhão**
Relator